RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.111 - RS (2019/0162533-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777
		NELSON PILLA FILHO - RS041666
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292
RECORRIDO	:	FABIO M T DA COSTA
ADVOGADO	:	TAÍS SCHMIDT BORDIGNON - RS086665

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.*
> *APLICAÇÃO DO CDC. Segundo inteligência da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
> *SUSPENSÃO DO FEITO. A questão submetida a julgamento no REsp. n. 1552.434/GO diz com o cabimento ou não da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício, tendo sido firmada a tese de que descabe a repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato. Ocorre que, no caso dos autos, o magistrado de origem não determinou a incidência de juros remuneratórios ou de quaisquer outros encargos do contrato na repetição do indébito, mas tão somente a incidência de correção monetária pelo IGP-M. Assim, não há falar em suspensão do feito.*
> *JUROS REMUNERATÓRIOS. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano ou à Taxa Selic, sendo admitida a revisão deste encargo apenas em situações excepcionais, em que caracterizada a abusividade da taxa pactuada. No caso em exame, os juros remuneratórios fixados no contrato revisando estão abaixo da taxa média de juros apurada pelo BACEN, pelo que não há falar em abusividade a justificar a limitação desse encargo.*
> *CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.388.972/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser cabível a cobrança da capitalização dos juros somente quando houver expressa pactuação. No caso dos autos, não há previsão expressa de incidência da capitalização mensal, pelo que incabível se mostra a*

cobrança de juros capitalizados, em qualquer periodicidade.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. O colendo STJ, quando do julgamento do recurso repetitivo n. 1.058.114-RS, sedimentou o entendimento de que é possível a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que pactuada e seu valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, com os quais não pode cumular. Aplicação das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ. No caso dos autos, embora haja pactuação expressa da cobrança da comissão de permanência, esta restou afastada pelo juízo a quo em razão da sua cumulação com outros encargos moratórios, e o demandado não pugna pela sua manutenção, ao contrário, alega não haver cobrança de comissão, de sorte que fica mantida a sentença, pois a eventual ausência de cobrança só pode ser apurada em sede de liquidação.
APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME." (e-STJ, fls. 200/201)

Em sede de reexame (CPC, art. 543-C, § 7º, II), a decisão foi mantida, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 252):

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AFASTAMENTO MANTIDO.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.388.972/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser cabível a cobrança da capitalização dos juros somente quando houver expressa pactuação. No caso dos autos, como o contrato revisando não prevê expressamente a incidência da capitalização mensal, incabível se mostra a cobrança de juros capitalizados, em qualquer periodicidade.
ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
UNÂNIME."

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao art. 5º da Medida Provisória n° 2.170-36/2001, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à capitalização mensal dos juros, tem-se que a jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos

bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp nº 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp nº 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12.4.2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31.3.2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1.052.298/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 1º.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

Ocorre, no entanto, que esta Corte possui entendimento no sentido de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24.4.2006.

Ressalte-se que essa orientação foi ratificada pela colenda Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS. Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

> *"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO*

FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos
remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Rel. para o acórdão Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 24/9/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator